

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA BRASILEIRA

THE EDUCATION IN HUMAN RIGHTS AND THE PROMOTION OF BRAZILIAN CITIZENSHIP

George Sarmiento Lins Júnior*

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a educação em Direitos Humanos no Brasil. Pretende-se demonstrar a importância que esta formação enseja aos indivíduos, a partir da análise de ações da ONU e tratados internacionais. Busca-se, também, compreender como a educação em direitos humanos se desenvolveu no ordenamento jurídico brasileiro, e quais desafios ela guarda para sua concretização.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Direitos Humanos; Cidadania.

ABSTRACT: This article aims to analyze education in Human Rights in Brazil. It's hoped to demonstrate the importance that this kind of education allows to the people, from the analysis of UN actions and international treaties. It's expected, moreover, understanding how human rights education has developed in brazilian legal system, and what challenges it holds for its implementation.

KEYWORDS: Education; Human rights; Citizenship.

SUMÁRIO: Introdução: o despertar do sujeito de direitos; 1 Supraestatalização da Educação em Direitos Humanos; 2 Educação em Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; 3 Os Desafios da Educação em Direitos Humanos; Conclusão: apreensão e interpretação dos direitos humanos; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO: O DESPERTAR DO SUJEITO DE DIREITOS

A crise da cidadania brasileira decorre da decepcionante efetividade dos direitos fundamentais. A principal consequência disso é a descrença nas instituições democráticas, o retorno ao individualismo egoístico do “cada um por si”, o sentimento de impotência diante do abuso de poder e, sobretudo, a falta de ativismo político para reivindicar o cumprimento dos deveres estatais.

O parlamento brasileiro enfrenta uma profunda crença de legitimidade em virtude dos escândalos de corrupção que envolvem deputados e senadores dos principais partidos políticos. Por outro lado, governantes de todos os níveis também estão implicados em esquemas de improbidade administrativa, financiamento ilegal de campanhas políticas e, até mesmo, aparelhamento do Estado. Diariamente a imprensa divulga com grande alarde as operações da Polícia Federal que apura os mais variados crimes contra a Administração Pública. Perplexa com os acontecimentos, a sociedade civil deposita grandes expectativas no Judiciário, que tem desenvolvido um discurso concretizador da Constituição e conseguido expressivos avanços na chamada tutela coletiva. Porém, quase nada foi feito para despertar o “sujeito de direito” que existe em cada um de nós, ainda adormecido pela acomodação, conformismo ou ignorância. E isso só é possível com o fomento à Educação em Direitos Humanos.

Como pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos/UFAL, coordenei uma enquete sobre o conteúdo programático das disciplinas ofertadas no ensino fundamental e médio. Queria saber se os alunos tinham tido algum tipo de atividade pedagógica que estimulasse a leitura, a compreensão ou o conhecimento dos direitos e garantias previstos em nossa Constituição Federal. Quase a totalidade dos entrevistados, estudantes universitários, responderam que não. A temática só começa a ser abordada no ensino superior, mesmo assim na área das ciências sociais. O ensino brasileiro está mais voltado para o mercado de trabalho do que para a formação de cidadãos plenos e comprometidos com a coletividade. Dessa forma, os alunos ingressam nas universidades completamente despreparados para lutar por suas prerrogativas individuais e coletivas. E não para por aí. O déficit educacional também está presente nas corporações militares, na polícia judiciária, nos meios educacionais e em alguns setores do Ministério Público e do Judiciário.

Por essa razão, o *despertar do sujeito de direito* passa pela educação crítica, dialética e comprometida com a valorização da pessoa humana em todas as suas dimensões. Essa é a missão da Educação em Direitos Humanos: formar cidadãos ativos e conscientes de seu papel na sociedade.

A educação em direitos humanos é “a prática educativa que se baseia no reconhecimento, defesa, respeito e promoção dos direitos humanos e que tem como objeto desenvolver nos indivíduos e nos povos as suas máximas capacidades como sujeitos de direitos, assegurando-lhes as ferramentas necessárias para fazê-los efetivos” (MAGENDZO, 2006, p. 23). Trata-se de uma pedagogia que se

desenvolve em dois eixos: 1º) a difusão dos direitos fundamentais (liberdades públicas, direitos políticos, direitos econômicos, sociais e culturais etc.; 2º) a difusão das garantias constitucionais que possibilitam a efetividade de tais direitos na realidade social (ações constitucionais, procedimentos administrativos e processuais etc.).

A ONU define EDH como o conjunto de atividades de aprendizagem, ensino, formação e informação, destinadas a criar uma cultura universal de direitos humanos com a finalidade de (a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; (b) desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano; (c) promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre gêneros e a amizade entre todas as nações, povos indígenas e minorias; (d) facilitar a participação efetiva de todas as pessoas em uma sociedade livre e democrática em que impere o Estado de Direito; (e) fomentar e manter a paz; (f) promover o desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social (ONU, 2010-2014, p. 5).

Embora a Educação em Direitos Humanos tenha vocação universal, devendo abranger a totalidade dos cidadãos, a prioridade brasileira são as camadas mais pobres da população, historicamente as maiores vítimas do analfabetismo, da violência policial, do abuso de poder, dos serviços públicos de péssima qualidade, da injusta distribuição de renda, da exclusão social. A pedagogia será mais eficiente na medida em que atingir os grupos mais vulneráveis, sobretudo as minorias obrigadas a conviver com a intolerância e o preconceito étnico, sexual, religioso ou econômico.

1 SUPRAESTATALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Educação em Direitos Humanos é uma prática recente na tradição latino-americana. É consequência da queda das ditaduras militares no final da década de 1970 e do processo de redemocratização dos países da América do Sul e Caribe. Teve como grande inspirador o sociólogo e educador brasileiro Paulo Freire, criador da *Pedagogia do Oprimido*.

A sua origem está ligada ao trabalho desenvolvido por organizações não governamentais interessadas em conscientizar as camadas populares sobre a importância das liberdades fundamentais proclamadas nos tratados internacionais. Durante os regimes ditatoriais, as entidades concentravam seus esforços na denúncia das violações aos direitos humanos – assassinatos, desaparecimentos, despejos forçados, tortura. Com o processo de democratização, passaram a investir na educação popular. Na década de 1980, muitas das ações foram apoiadas e financiadas pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), que – nos anos que se seguiram – exerceu grande protagonismo no sentido de incorporar o conteúdo de direitos humanos à educação formal e não formal.

Em 1999, o IIDH, sediado na Costa Rica, decidiu promover ações articuladas para a implementação da Educação em Direitos Humanos de forma mais ampla e democrática. A iniciativa, coordenada pelo chileno Abraham Magendzo, contou com a participação de diversos países, inclusive o Brasil. Posteriormente, em novembro de 1999, convocou um Seminário em Lima para discutir o tema com mais profundidade. Na capital peruana, os pesquisadores debateram exaustivamente os principais problemas e desafios. Foram estabelecidas diretrizes para as atividades educativas a serem executadas, em nível regional, a partir de 2000.

A ideia era estimular o caráter transversal dos direitos humanos nos currículos escolares, espalhando-se por todas as disciplinas mediante estratégias educacionais dirigidas à formação política dos alunos. A educação popular reforçaria valores constitucionais como a liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, entre outros. Também introduziria nas salas de aula temas contemporâneos controversos: minorias, gênero, memória, propriedade privada, tortura, partidos políticos, meio ambiente, patrimônio cultural etc.

Paralelamente, a ONU manifestou interesse em promover ações educativas de grande amplitude visando ao fortalecimento da cidadania. Em 1993, a Declaração de Viena, editada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, estabeleceu que “a educação, a capacitação e a informação pública em direitos humanos são indispensáveis para estabelecer e promover relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar a formação mútua, a tolerância e a paz”.

As Nações Unidas fixaram a *Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos* no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004. Em 10 de

dezembro de 2004, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o *Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos*, cuja missão foi a de contribuir em escala mundial para o “desenvolvimento de uma cultura em direitos humanos”. A primeira etapa daria prioridade à educação primária e secundária; a segunda etapa concentraria seus esforços na educação universitária.

As atividades previstas no Programa tinham como objetivos centrais:

- a) promover a interdependência, a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos, inclusive dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento;
- b) fomentar o respeito e a valorização das diferenças, bem como a oposição à discriminação por motivos de raça, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, bem como origem nacional, étnica ou social, condição física ou mental, ou por outros motivos;
- c) encorajar a análise de problemas crônicos e incipientes em matéria de direitos humanos, em particular a pobreza, os conflitos violentos e a discriminação, para encontrar soluções compatíveis com as normas relativas aos direitos humanos;
- d) atribuir às comunidades e às pessoas os meios necessários para determinar suas necessidades em matéria de direitos humanos e assegurar sua satisfação;
- e) inspirar-se nos princípios de direitos humanos consagrados nos diferentes contextos culturais e levar em conta os acontecimentos históricos e sociais de cada país;
- f) fomentar os conhecimentos sobre instrumentos e mecanismos para a proteção dos direitos humanos e a capacidade de aplicá-los nos âmbitos mundial, local, nacional e regional;
- g) utilizar métodos pedagógicos participativos que incluam conhecimentos, análises críticas e técnicas para promover os direitos humanos;
- h) fomentar ambientes de aprendizado e ensino sem temores nem carências, que estimulem a participação, o gozo dos direitos humanos e o desenvolvimento pleno da personalidade/individualidade humana;
- i) ter relevância na vida cotidiana das pessoas, engajando-as no diálogo sobre maneiras e formas de transformar os direitos humanos, de expressão abstrata das normas, na realidade das condições sociais, econômicas, culturais e políticas. (ONU, 2010-2014, p. 6).

Em 30 de setembro de 2010, o Conselho de Direitos Humanos da ONU editou um plano de ação para a segunda fase do *Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos* (2010-2014). Houve significativa ampliação dos objetivos originais. Além do ensino superior, as ações destinam-se à formação de funcionários públicos – policiais civis e militares, agentes penitenciários, professores da rede pública, serventuários de justiça, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Dessa forma, os direitos humanos passam a ser incorporados, ainda que de forma transversal, ao conteúdo disciplinar de todos os cursos, métodos de aprendizagem, atividades de ensino, extensão e pesquisa. O mesmo deve acontecer na formação profissional do magistério e do funcionalismo público, a fim de vincular as atividades administrativas à observância dos direitos fundamentais.

A orientação das Nações Unidas consiste na ampla difusão dos direitos e garantias fundamentais a partir de modelos educacionais destinados à construção da cidadania democrática, baseada na cultura de valores, no reconhecimento da condição de sujeito de direitos e na dignidade da pessoa humana.

2 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 foi o marco normativo da Educação em Direitos Humanos no Brasil. O país, ainda traumatizado com os anos de ditadura militar, convocara uma Assembleia Constituinte para redesenhar o modelo de Estado, agora sob o formato de Estado Constitucional de Direito. Pela primeira vez em nossa história o texto constitucional positivou de forma objetiva os direitos sociais como prestações positivas a serem asseguradas universalmente a todos, mediante políticas públicas, programas sociais, ações afirmativas. Entre os direitos definidos no art. 6º da CF, a educação ostenta o primeiro lugar, seguido da saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

E não parou por aí. Entre os artigos 205 a 214, a Constituição Federal disciplina largamente o direito à Educação no Brasil. O texto constitucional estabelece que ela é um dever do Estado e da família, tendo como linhas mestras o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Educação em Direitos Humanos é um instrumento eficaz para a promoção da efetividade desse importante direito social, sobretudo no que concerne à formação para o exercício da cidadania. Tanto é assim que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece em seu art. 2º as

mesmas finalidades estatuídas pela Constituição Federal. O atual Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), lançado em 21 de dezembro de 2009 (Decreto n, 7037) (1), reafirma as finalidades da Educação e Cultura para os direitos humanos: formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, respeito às diversidades e tolerância. Nesse sentido, deve promover a formação do sujeito de direitos, além de combater o preconceito, a discriminação e violência, requisitos para uma sociedade igualitária, libertária e justa.

Em 2003, o Governo Federal criou o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (Decreto Ministerial n. 98/2003), formado por especialistas, membros da sociedade civil, representantes de instituições públicas e privadas, além de organismos internacionais, cujo desafio era apresentar a primeira versão do Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos (PNEDH). O documento foi exaustivamente debatido em processo de consulta por cerca de cinco mil pessoas, de todos os Estados do país. A versão final só foi concluída em 2006, após consulta pública via internet.

A principal ambição do PNEDH consiste em difundir nacionalmente a cultura dos direitos humanos, mediante a propagação de valores solidários, cooperativos e de justiça social. Para isso prevê ações concretas nos seguintes setores: educação básica, educação superior, educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e profissionais dos meios de comunicação.

O PNEDH considera a Educação em Direitos Humanos um processo sistemático e multimensional, que orienta a formação do sujeito de direitos, nos seguintes níveis, *verbis*:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressam a cultura em direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de fazer-se presente nos âmbitos cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagem e materiais didáticos contextualizados, e,
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, assim como a reparação das violações sofridas. (Secretaria Especial de Direitos Humanos et al, 2008, p. 25).

Em síntese, a Educação em Direitos Humanos fundamenta-se na Constituição Federal, como mecanismo de efetivação do direito fundamental à educação. Também encontra sustentação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no PNDH-3, que lhe consagrou espaço generoso em seu texto. As ações pedagógicas gerais estão previstas no Plano Nacional em Educação em Direitos Humanos. A competência para a sua implementação não é exclusiva da União Federal, mas envolve também medidas a serem adotadas por todos os entes federativos, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas. Por fim, as iniciativas possuem ampla abrangência, atingindo os mais diversos seguimentos da sociedade civil, no âmbito da educação formal, não formal, profissionalizante, formação de funcionários públicos, profissionais da imprensa e formadores de opinião.

3 OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Educação em Direitos humanos é a ferramenta mais poderosa para fortalecer a cidadania, combater o arbítrio, a intolerância e o preconceito. Daí a necessidade de estratégias para a formação de educadores especializados, isto é, “pessoas que projetam, desenvolvem, implementam e avaliam atividades em direitos humanos e programas de ensino em contextos de educação formal, informal e não formal” (ONU – Plano de Ação – 2ª Fase)”. Essa função não é privativa de docentes com formação universitária; também pode ser exercida por ativistas, ONG’s, sindicatos, partidos políticos – enfim, em todos os setores da sociedade civil comprometidos com a democracia e com os direitos fundamentais.

A pauta é vastíssima. Sua abordagem é essencialmente multidisciplinar, interdisciplinar e multidimensional. Implica o debate sobre o conhecimento e compreensão dos direitos humanos: universalidade, indivisibilidade, interdependência e mecanismos nacionais e internacionais de proteção. Abrange ainda reflexões sobre temas cotidianos como o assédio moral, pedofilia, homofobia, tráfico de entorpecentes, pobreza, desigualdade social, reforma agrária, formatação da família, trabalho infantil, doenças sexualmente transmissíveis e violência doméstica.

Os principais desafios da Educação em Direitos Humanos são: (a) a *construção do sujeito de direitos*; (b) *promoção do processo de empoderamento*; (c) *memória: “educar para o nunca mais”* e (d) *socialização dos valores e princípios constitucionais*.

a) Construção do sujeito de direitos

A concepção de sujeito de direitos tem suas origens no positivismo e traduz a capacidade inerente a toda pessoa humana de ser titular da “vantagem” assegurada pela norma jurídica. Ao nascerem com vida, todos os seres humanos assumem essa condição, podendo exigir do Estado e de particulares uma infinidade de pretensões, ações, exceções. Os direitos humanos são universais e beneficiam aos sujeitos de direitos independentemente de nacionalidade, idade, raça, convicções religiosas, filosóficas ou políticas.

O problema é que nem todos têm consciência disso. As desigualdades sociais, a educação deficitária, a exclusão social, os serviços públicos de baixa qualidade, a repressão policial, tudo impede o desenvolvimento dos processos de conscientização popular para a formação de cidadãos participativos e ciosos de suas prerrogativas constitucionais. Daí porque o grande desafio da Educação em Direitos Humanos é a *formação de sujeitos de direitos*. Cabe a ela promover o “despertar” para a nova realidade, através de ações como *conhecer, promover e defender*.

O sujeito de direitos é a pessoa que conhece os principais tratados internacionais e o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição de seu país. Sobretudo os direitos de liberdade (expressão, circulação, comunicação, religião, devido processo legal...), as garantias processuais (habeas corpus, mandado de segurança, ação popular, habeas data...), os direitos sociais, econômicos e culturais (educação, saúde, moradia, segurança, proteção aos necessitados, bens imateriais...) e os direitos de solidariedade (meio ambiente, patrimônio cultural, consumidor, crianças, adolescentes e idosos). Estabelece interlocução com instituições democráticas como o Ministério Público, Procons, Poder Judiciário, Poder Executivo, OAB, Defensoria Pública, meios de comunicação etc., conhecendo os procedimentos para encaminhar representações, abaixo-assinados, denúncias, audiências públicas, mediações.

Também tem o compromisso de *promover* os direitos humanos em ampla escala social, colocando seus conhecimentos à disposição da coletividade a que pertence. Participa ativamente de ações educativas, debates, movimentos populares, organizações associativas e sindicais. Sua missão consiste, ainda, em multiplicar os sujeitos de direitos e fortalecer a cidadania, utilizando a palavra e métodos pedagógicos como principais armas em defesa da dignidade da pessoa humana. Isto significa que deve estar habilitado para produzir um discurso jurídico coerente e racional para exigir a correta aplicação das normas jurídicas asseguradoras de direitos fundamentais.

Há também a dimensão do ativismo. Ele está legitimado para *defender* os direitos humanos contra o arbítrio e a opressão. Para Abraham Magendzo, “o sujeito de direito tem a capacidade de defender e exigir o cumprimento dos seus direitos e os de terceiros com argumentos fundamentados e informados, com um discurso assertivo, articulado e racionalmente convincente. Faz uso do poder da palavra e não da força, porque o seu interesse é a persuasão e não a submissão” (MAGENDZO, 2006, p. 33).

b) Promoção do processo de empoderamento

Já a *promoção do processo de empoderamento* exige uma metodologia voltada para a transformação interior dos sujeitos de direito, levando-os a, verdadeiramente, assumir a sua condição de cidadãos ativos. Exige uma pedagogia libertadora, que deve envolver as vítimas de violações aos direitos humanos, as vozes silenciadas e as expectativas frustradas. Sobretudo os grupos que historicamente sempre estiveram em condição de grande vulnerabilidade – mulheres, negros, homossexuais, empregadas domésticas, trabalhadores rurais, desempregados etc. O educador popular tem a missão de despertar as energias represadas dos oprimidos para que assumam o papel de protagonistas de suas vidas e participem ativamente das instâncias de deliberação coletiva. Exige o permanente combate à passividade, ao conformismo, à baixa autoestima, à indiferença. Aspira a completa e definitiva emancipação do sujeito de direito. Por essa razão afirma Vera Lucia Candau que “o empoderamento começa por liberar a possibilidade, o poder, a potência que cada pessoa tem para que seja sujeito de sua própria vida” (2007, p. 404). Os cidadãos são verdadeiramente convocados para assumir a tarefa de tornar exigíveis e efetivos os direitos humanos, mediante o uso da argumentação e do diálogo (MAGENDZO, 2006, p. 27). A partir daí nascerá o verdadeiro sujeito de direitos.

a) Memória: educar para o “nunca mais”

O processo educacional também deve estar comprometido com a *memória: educar para o “nunca mais”*. Sob essa perspectiva teórica, os educadores devem insistir na memória de fatos históricos que implicaram violações aos direitos humanos e na negação da democracia, a exemplo dos regimes de exceção, da repressão política, das mortes e desaparecimento de opositores. A estratégia consiste em transmitir às novas gerações a “ética da atenção”, que permite repudiar os atos cotidianos que reproduzam as crueldades do passado. A prática do “nunca mais” estabelece o compromisso com a luta contra a impunidade, a censura, a tortura, o medo e a negação das liberdades fundamentais.

Exemplo marcante do compromisso com a memória foi a constituição da Comissão Nacional da Verdade. Criada pela Lei 12.528/2011, foi instituída em 16 de maio de 2012. Tem a missão de apurar as graves violações de direitos humanos – sobretudo torturas, prisões arbitrárias, mortes e desaparecimentos forçados de pessoas – que ocorreram entre 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, além de promover a reconciliação nacional. Seus principais objetivos foram:

- I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos (...)
- II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no **caput** do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
- V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;
- VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e
- VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

A Comissão Nacional da Verdade, vinculada à Casa Civil da Presidência da República e teve duração de dois anos e sete meses para concluir seus trabalhos mediante a apresentação de

relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações. No exercício de suas atividades a Comissão dispôs de amplos poderes de investigação, como a tomada de depoimentos, requisição de documentos a órgãos públicos, determinar a realização de perícias, proteger testemunhas, realizar intercâmbio de informações, além de todas as medidas que visem ao esclarecimento das violações aos direitos humanos por governos ditatoriais.

Para cumprir as suas funções institucionais, a CNV instituiu diversos grupos de estudo, com a missão de investigar os casos mais emblemáticos que envolveram os anos de repressão política no Brasil: São eles: Golpe de 1964, Estrutura de Repressão, Violações de Direitos Humanos, Camponeses e Indígenas, Araguaia, Operação Condor, Exilados e Estrangeiros, Ditadura e Sistema de Justiça.

O direito à memória guarda forte conexão com a transparência e o pleno acesso à informação. A população deve ser informada do arbítrio e abuso de poder que permearam os anos de Ditadura. Durante anos, a sociedade civil se mobilizou para forçar o Estado assegurar o acesso às informações necessárias ao esclarecimento de fatos que envolveram desaparecidos políticos, prisões sem o devido processo legal, demissões arbitrárias etc. (2). Em discurso intitulado “A Comissão Nacional da Verdade, CNV, e os Arquivos”, Paulo Sérgio Pinheiro, coordenador do órgão, argumentou que “a reivindicação de recolhimento e abertura dos arquivos modificou o debate sobre o sigilo documental ‘de segredo’ de Estado, o tema passou a ser tratado como uma questão de história e cidadania”. E obtempera: “Esses documentos são vestígios arqueológicos do passado político brasileiro” (PINHEIRO, 2013).

Das investigações, constatou-se a existência de 434 vítimas entre mortos (191) e desaparecidos (210), sendo que apenas 33 corpos foram encontrados. Com relação à responsabilização dos agentes de estado envolvidos nas práticas repressivas, a Comissão propôs a seguinte tipologia:

- a) Responsabilidade político-institucional – abrange os funcionários responsáveis pela criação, planejamento e decisões políticas de perseguição e repressão a opositores do regime militar;
- b) Responsabilidade pela gestão e procedimentos – engloba agentes que não executaram os crimes, mas permitiram por ação ou omissão violações aos direitos humanos nos setores ou estados que estavam sob seu controle;

c) Responsabilidade pela autoria direta dos crimes – enquadra os servidores públicos que executaram diretamente os atos de repressão (assassinatos, tortura, sequestros etc.), sempre agindo por ordens ou subordinação hierárquicas das instâncias superiores do Governo Militar.

A Comissão da Verdade desenvolveu exaustivo trabalho de investigação. Seus membros colheram 1.120 depoimentos – entre os quais 132 militares –, produziu 21 laudos periciais, além de realizar 80 audiências públicas em 15 estados. Ao final apontou 377 agentes públicos como responsáveis direitos pelas gravíssimas violações aos direitos humanos; além de enfatizar que a lista é bem maior, embora muitos repressores não tenham sido incluídos por falta de provas. Ao final, recomendou 29 medidas a serem executadas pelo poder público com o objetivo de “prevenir graves violações de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover o aprofundamento do Estado Democrático de Direito” (SALOMÃO, 2016).

d) Socialização dos valores e princípios constitucionais

O constitucionalismo brasileiro tem passado por profundas transformações desde a promulgação da Constituição de 1988. Entre os avanços mais expressivos está o reconhecimento da força normativa dos valores e princípios positivados em seu texto. A dignidade da pessoa humana foi elevada à condição de metavalor, que se exterioriza axiologicamente através da igualdade, liberdade e solidariedade. O preâmbulo da Carta também enumera a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Por outro lado, os direitos fundamentais integram uma ordem de valores e princípios detentores de aplicabilidade imediata e força vinculante em relação aos poderes ao Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além disso, a judicialização da política deslocou para o Judiciário o debate sobre a implementação das políticas públicas e da efetividade dos direitos sociais. Nesse contexto, a *socialização dos valores e princípios constitucionais* favorecerá nacionalmente a difusão da cultura em direitos humanos, formando sujeitos de direitos críticos, conscientes de suas prerrogativas constitucionais e imbuídos na luta pela efetividade da Constituição.

CONCLUSÃO: APREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

71

Em 1975, o jurista alemão Peter Häberle desenvolveu, com muito sucesso, o paradigma da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. A ideia central estava em que a interpretação constitucional não era um conhecimento público do Direito, uma exclusividade de seus operadores, monopólio dos tribunais. Ao contrário, todos os cidadãos deveriam ser convocados para a tarefa. Häberle queria estender a ação interpretativa dos direitos humanos para todos os setores da sociedade civil, para os cidadãos, para os sindicatos, para os estudantes, para as organizações não governamentais, para os grupos vulneráveis. Suas ideias tiveram grande repercussão no Brasil, influenciando a instituição do *amicus curiae* (3) – etimologicamente, amigo da Corte, legitimado para a intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade, podendo manifestar-se sobre as questões de direito e contribuir, em nome de setores da sociedade civil, para a solução da controvérsia, sem assumir a condição de parte da ação. Também sob sua influência, foram instituídas audiências públicas convocadas pelo STF para ouvir a opinião pública a respeito de temas controvertidos, como a bioética e a aplicação de determinados direitos sociais.

Para Häberle, a Constituição reflete um conjunto de valores fundamentais que têm na dignidade humana a sua principal justificação. Sustenta que o sucesso do paradigma da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição passa, necessariamente, pela Educação em Direitos Humanos. Ele ensina que

O paradigma da sociedade aberta dos intérpretes constitucionais deveria ser objeto da pedagogia. Em outras palavras, os direitos humanos já deveriam ser aprendidos na escola como objetivos da educação, como foi proposto antes pelas Constituições do Peru e da Guatemala. Na Argentina, a juventude deveria ser incentivada desde cedo a participar dos processos de criação e interpretação do Direito por meio de petições e discussões. Em 1974, numa conferência em Berlim, me animei a formular a seguinte hipótese: das escolas dependem a teoria constitucional que possamos desenvolver no futuro. (Consultor Jurídico, 2012).

A Carta de 1988 está impregnada de postulados neoconstitucionalistas que se irradiam para todos os ramos do Direito. Os direitos fundamentais estão na centralidade do ordenamento jurídico vinculando e dirigindo as instituições estatais e a conduta de particulares. O discurso jurídico é construído a partir de uma retórica baseada em princípios, regras e valores constitucionais, concebida

com o intuito de desenvolver hermenêutica concretizadora dos direitos humanos, sobretudo em casos que versam sobre o déficit de direitos sociais. Cada vez mais o Judiciário brasileiro tem aplicado os tratados internacionais de direitos humanos no julgamento de casos concretos. Este cenário exige maior presença de cidadãos ativos, dispostos a protagonizar as mudanças por que passa o Estado Constitucional de Direito no Brasil.

Os cursos jurídicos têm grande responsabilidade na tarefa pedagógica. Acreditamos que as atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária, no âmbito da graduação e da pós-graduação, devem-se voltar para o despertar do sujeito de direitos, para a memória e para a socialização dos valores e princípios constitucionais. Os direitos humanos fundamentais não pode ser apenas uma disciplina acadêmica, vinculada ao Direito Constitucional. Seu vasto conteúdo programático deve se capilarizar para as demais disciplinas, sempre na perspectiva crítica e multidimensional.

Sob que ótica deve ser ofertada a Educação em Direitos Humanos no Brasil? Defendemos o viés garantista, nos termos propostos por Luigi Ferrajoli. Trata-se de doutrina baseada em postulados como o reconhecimento, respeito e defesa dos direitos fundamentais, na construção de garantias processuais capazes de proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal, na imposição de limites à atuação do Estado a fim de permitir o livre desenvolvimento da personalidade humana, no que tange à integridade física, psíquica e moral. Reproduz o discurso contra todas as formas de despotismo, repudiando práticas tirânicas, totalitárias, ditatoriais, barreiras segregativas e os tratamentos desiguais.

Esse modelo só funciona quando o Estado Constitucional de Direito vive a normalidade democrática, a partir de uma Constituição legítima, com a plena separação e independência dos poderes, prevalência da legalidade, estabilidade política, combate à corrupção e eficiente jurisdição constitucional. É nessa ambiência, e apenas nela, que os direitos fundamentais podem ser vivenciados por todos, sem qualquer distinção arbitrária.

O Estado sancionador exerce o monopólio do *ius puniendi*. Aplica sanções penais e administrativas. A tutela individual consiste no pleno respeito ao devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes: ampla defesa, contraditório, assistência de um advogado, duplo grau de jurisdição, presunção de inocência, duração razoável do processo. O sujeito de direitos deve internalizar esses conceitos, conhecendo as garantias constitucionais necessárias para se proteger do abuso de poder, da tortura e dos tratamentos desumanos e degradantes.

A repressão à criminalidade exige um equilíbrio entre os meios utilizados as finalidades almejadas pelo Estado. O princípio da proporcionalidade e o devido processo legal são escudos protetores contra as investidas despóticas do aparato policial.

A Educação em Direitos Humanos deve, por fim, conscientizar os cidadãos de sua condição de “credores” das prestações estatais positivas contidas na Constituição Federal. Ao lado das liberdades públicas, os direitos sociais exercem importante papel no empoderamento das práticas que envolvem a igualdade de pontos de partida e o bem-estar da coletividade. Isso os fará exigir serviços públicos de boa qualidade, políticas sociais destinadas a grupos mais vulneráveis, a diminuição das desigualdades sociais e regionais, a proteção do patrimônio público. Também os capacitará a exigir a satisfação do mínimo existencial, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. O resultado será um verdadeiro ativismo popular em defesa da solidariedade, o que implica o fortalecimento do sentimento de pertença que o impulsionará à tutela dos interesses difusos e coletivos da sociedade.

No famoso discurso proferido em homenagem os primeiros heróis mortos na Guerra do Peloponeso em 430 a.C, considerado o mais importante da Antiguidade, Péricles afirmou que “consideramos o cidadão que se mostra estranho ou indiferente à política, não como um amigo do repouso, mas como um ente inútil à sociedade e à República” (Sodré, p. 71). O líder ateniense era partidário da cidadania ativa, participativa, questionadora. Mas abominava a neutralidade dos concidadãos que mantinham uma postura de neutralidade, a fim de preservar os seus bens materiais e a tranquilidade no lar. Esses eram condenados ao ostracismo, transformavam-se em párias, desprovidos do direito de cidade.

A construção da cultura em direitos humanos no Brasil está condicionada à existência de um modelo educacional voltado para a formação de cidadãos ativos, aptos a defender os interesses individuais e coletivos, posicionar-se politicamente diante dos desafios e manusearem os instrumentos de democracia participativa. Cidadãos que se reconheçam como sujeitos de direito e se disponham a lutar por eles, elevando a sua voz em defesa da liberdade, igualdade, solidariedade e democracia. Enfim, cidadãos que conheçam, leiam e interpretem a Constituição de seu país, avivando a memória para o “nunca mais” e lutando pela efetividade dos direitos fundamentais. Só assim o projeto de Educação em Direitos Humanos surtirá os efeitos esperados pelo povo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFTALIÓN, Enrique R. VILANOVA, José. RAFFO, Julio. **Introducción al Derecho**. Buenos Ayres: LexisNexis Abeledo-Perrot, 2004.
- ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y La teoría de los principios**. Bogotá: universidade de Externado, 2003.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vital Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ATALIBA, Geraldo. República e Direitos do Homem. **Anais da XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**, São Paulo, OAB, 1995.
- BADIE, François. La présomption d'innocence en droit espagnol. In: **La présomption d'innocence en droit comparé**. Paris : Societé de Législation Comparée, 1998.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral da Bioética e do Biodireito*, in **Direito e Medicina**. Belo Horizonte, Del Rey.
- BARBOSA, Ruy. República: **Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Vozes, 1978.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **Bioética, biodireito e direitos humanos**, in Teoria dos Direitos fundamentais (organizado por Ricardo Lobo Torres). Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Roberta. **Direito Constitucional em Exercícios**. Brasília: Fortium, 2008.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha**. Salvador: Editora Podivm, 2007.
- COLLIARD, Claude-Albert e LETTERON, Roseline. **Libertés Publiques**. Paris: Dalloz, 2005.
- CUESTA, José Maria Luzón. **La Presunción de Inocencia ante la Cassación**. Madrid: Editorial Colex, 1991.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Podivm, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DÓRIA, Sampaio. **Os Direitos do Homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

FELDMANN, Cynthia Gozález (comp.). **El Paraguay frente al sistema internacional de los derechos humanos**. Montevideo: Fundac Konrad-Adenauer Uruguay, 2004.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva.

FERREIRA, Pinto. *Discurso na Sessão Comemorativa de Criação do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco*, mimeo, s/d.

GOMES FILHO, Eduardo Magalhães. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRINOVER, Ada Pelegrini, FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades do Processo Penal**. São Paulo: RT, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. El concepto de igualdad como fundamento de los derechos económicos, sociales e culturales. **Anuário de Derechos Humanos**. Madrid: Instituto de Derechos Humanos, 1982, p. 262.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MBAYA, Etienne-Richard. “*Direitos Humanos como Direitos de Liberação*” in Nomos, XIII-XIV, p.63. Cf. também o Relatório do Parlamento Europeu de 1995, intitulado *Os Direitos do Homem no Mundo*.

MIOT, Jean. Liberté d’expression et responsabilité. In: **La presumption d’innocence en droit comparé**. Paris : Sociéte de Législation Comparée, 1998.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade: os três caminhos**. São Paulo: Saraiva, 1979.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**, tomo I. São Paulo: RT, 1970.

_____. **Tratado de Direito Privado**, v. 7. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Jorge. A recepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Constituição Portuguesa – Um fenômeno de conjugação de direito internacional e direito constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, 199:1-2, Rio de Janeiro, 1992.

_____. *Os Direitos Fundamentais - Sua dimensão Individual e Social*”, in **RT**, out/dez de 1992.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Pedro Caiero de Vital. O Tribunal Penal e a Constituição do TPI, in **O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Portuguesa**. Coimbra: Coimbra, 2004.

OBERDORFF, Henri. **Droits de l’Homme et Libertés Fondamentales**. Paris : Dalloz, 2003.

OTHON SIDOU, J. M. **As garantias ativas dos direitos coletivos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación Constitucional para la integración comunitaria – Estudio sobre los Estados del mercosur**, tomo I: Brasil y Paraguay. Montevideo: Universidad Austral e Konrad Adenauer Stiftung.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROBERT, Jacques. **Droits de l’homme et libertés fondamentales**. Paris: Montchrestien, 1994.

_____. La liberté de religion, de pensée et de croyance. In: **Libertés et droits fondamentaux**. Paris: Dalloz, 2005.

ROCHA, Zélio Maia da. **Curso de Direito Constitucional em Exercícios**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROCHE, Jean; POUILLE, André. **Libertés Publiques**. Paris: Mementos Dalloz, 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo : Martins Fontes, 1996.

SALOMÃO, Lucas. *Comissão da Verdade responsabiliza 377 por crimes durante a ditadura*. Brasília: Portal G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/comissao-da-verdade-responsabiliza-377-por-crimes-durante-ditadura.html>. Acesso: 26/05/2016.

SEGADO, Francisco Fernández. **Teoría Jurídica e Interpretación de los Derechos Fundamentales en España**. In: Nomos, Volumes XIII e XIV.

SPANOLS, Alexis. Le culte dans la prison. In: **Problèmes Actuels de Science Criminelle**, v. XXI. Aix en Provence: PUAM, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. São Paulo: Livraria Universitária de Direito Ltda., 1976.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos. **Educando para os direitos humanos – Pautas Pedagógicas para a Cidadania na Universidade**. In: José Geraldo de Souza Júnior et alli (coord.). Porto Alegre: Síntese, 2004.

Notas

(1) Em 1996, o Governo Brasileiro criou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1), instituído pelo Decreto 1.904/96 (que terminou sendo revogado pelo Decreto n. 4229/02). O PNHH-2 foi criado em 2002, sob a coordenação Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Governo Fernando Henrique Cardoso. Ambos foram substituídos pelo PNDH-3, ora aplicado no Brasil.

(2) Com o objetivo de sistematizar as informações, a CNV tem agrupado as informações em três níveis: (1) Arquivos da repressão: produzidos pelos órgãos de repressão e suas ramificações (SNI, DOI-CODI, DOPS, SISNI) (2) Arquivos das Vítimas da Repressão: elaborados por familiares e órgãos da sociedade civil como Comissão de Anistia, Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos; (3) Arquivos sobre a repressão: documentos públicos ou privados de conteúdo geral que possam ajudar na reconstituição de fatos ligados a abusos cometidos durante o período ditatorial.

(3) Cf. art. 23, § 1º, da Resolução n. 390/2004 do Conselho da Justiça Federal e Lei n. 9.868/1999, que regula o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade (art. 7º, § 2º).

George Sarmiento Lins Júnior*

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, mestrado e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-doutorado pela Université DAix-Marseille (França - 2015). É membro do Ministério Público de Alagoas e professor associado da Universidade Federal de Alagoas. Atualmente é professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas, na disciplina Direitos Humanos Fundamentais. Também tem ministrado cursos como professor convidado da Universidade de Montpellier 1 (2007) e da Universidade dAix-Marseille (2015 e 2016). Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, combate à improbidade administrativa e controle judicial das políticas públicas. Conferencista e autor de livros e artigos científicos na área do Direito Constitucional. Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas. Integrante do Comitê Diretor da Aliança Francesa de Maceió. Sócio Efetivo da Academia Maceioense de Letras. Sócio do CONPEDI. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UFAL (PPGD/UFAL).

Artigo recebido em: 24/11/2016

Artigo aprovado em: 29/01/2017